



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.316 - RS (2013/0098890-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATO PADILHA PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS032527
MARCELO LERCH HOFFMANN - RS050774
AGRAVADO : SULAMERICANA DE PLANEJAMENTO E MARKETING S/S
LTDA
ADVOGADO : DEONISIO BENELLI - RS048501

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA CONFORME CONTRATUALMENTE PACTUADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.316 - RS (2013/0098890-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **RENATO PADILHA PEREIRA**
ADVOGADOS : **MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS032527**
: **MARCELO LERCH HOFFMANN - RS050774**
AGRAVADO : **SULAMERICANA DE PLANEJAMENTO E MARKETING S/S**
: **LTDA**
ADVOGADO : **DEONISIO BENELLI - RS048501**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto por RENATO PADILHA PEREIRA contra decisão unipessoal proferida pelo e. Min. João Otávio de Noronha que negou provimento a seu recurso especial, no que importa ao presente recurso, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Nas razões do presente recurso, o agravante desenvolve a argumentação de que:

i) é inequívoca a presunção do pagamento da dívida, já que o recorrente possuía as notas promissórias e os termos de quitação;

ii) o ônus da prova do não pagamento competia à recorrida;

iii) o fato de o recorrente ter pago algumas parcelas com cheque não afasta a presunção do pagamento dos títulos;

iv) houve o pagamento antecipado das últimas parcelas; e,

v) a decisão do TJ/RS se baseia em provas despidas de formalidade e veracidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.316 - RS (2013/0098890-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RENATO PADILHA PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS032527
MARCELO LERCH HOFFMANN - RS050774
AGRAVADO : SULAMERICANA DE PLANEJAMENTO E MARKETING S/S
LTDA
ADVOGADO : DEONISIO BENELLI - RS048501

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela agravante, no que importa ao presente recurso, em razão da incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

1. Do reexame de fatos e provas

Permanece, ainda, a incidência da Súmula 7/STJ à espécie. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não pagamento na forma contratualmente pactuada, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal de origem, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular.

2. Da fundamentação deficiente

No que tange à fundamentação deficiente, a agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 35 e 42 do CPC/73, e 133, 422 e 481, do CC/02.

Consigne-se, ainda, que as razões da agravante, em seu recurso especial, encontram-se dissociadas da decisão prolatada pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0098890-5

AgInt no
REsp 1.379.316 / RS

Números Origem: 10601974615 10701069078 70032113995 70036773448 70038035036

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENATO PADILHA PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS032527
MARCELO LERCH HOFFMANN - RS050774
RECORRIDO : SULAMERICANA DE PLANEJAMENTO E MARKETING S/S LTDA
ADVOGADO : DEONISIO BENELLI - RS048501

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Adjudicação Compulsória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO PADILHA PEREIRA
ADVOGADOS : MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S) - RS032527
MARCELO LERCH HOFFMANN - RS050774
AGRAVADO : SULAMERICANA DE PLANEJAMENTO E MARKETING S/S LTDA
ADVOGADO : DEONISIO BENELLI - RS048501

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.